

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021, PL nº 107/2021, PL nº 1.538/2022 e PL nº 1.464/2023

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM
Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, apresentado no Senado Federal pelo senador Paulo Paim, chegou à Câmara dos Deputados em 21 de dezembro de 2020, após aprovado na Casa iniciadora. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 9 de março de 2021, revisando despacho anterior, que incluía a Comissão de Direito do Consumidor entre as que se debruçariam sobre o Projeto, destinou a proposição a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e determinou, ainda, que ela fosse posteriormente submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390440100>



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

O conteúdo do Projeto – bem resumido na ementa acima transcrita – inspirou-se de muito perto na Sugestão nº 23, de 2020, encaminhada pela Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular (mantenedora da UNEAFRO BRASIL) à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. A Sugestão foi apoiada por 117 organizações negras, instaladas em vários estados e no Distrito Federal, que compunham a Coalizão Negra por Direitos e, ainda, por 31 entidades parceiras. Cabe registrar a importância da criteriosa Justificação¹ que a acompanhava quando da apresentação ao Senado Federal, totalmente acolhida pelo senador Paulo Paim.

O Projeto divide-se em dois capítulos. Um, destinado a vedar a “agente público ou profissional da segurança privada” conduta “motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual”; outro, destinado a tornar obrigatória, em “cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada”, a adoção de conteúdos “relacionados a direitos humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação”. O art. 5º contém a única norma da proposição que não se dirige especificamente à formação ou atuação de agentes de segurança, mas a combater o “preconceito nas relações de consumo” em geral; embora secundária no corpo do Projeto, ela provavelmente justificou o despacho inicial que o remeteu à Comissão de Direito do Consumidor.

O deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), então Relator, apresentou à própria Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 5 de maio de 2022, circunstanciado Parecer pela aprovação do PL nº 5.231, de 2020, e dos apensados (PL nº 5477, de 2020, PL nº 102, de 2021, PL nº 103, de 2021, PL nº 107, de 2021), acompanhado de Substitutivo, não apreciado. Aquele Parecer, por sua qualidade, serve de inspiração para este. Há de se ter em conta, no entanto, que mais duas proposições foram apensadas à principal (PL nº 1.538, de 2022, e PL nº 1.464, de 2023). Deve-se considerar, ainda, que o deputado Orlando Silva, anteriormente, sugerira à

¹ Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8888642&ts=1678815247380&disposition=inline&_gl=1*9viarc*_ga*MjA4MzUzMTk5Ni4xNjg0Mjc0MD0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDkwMTQyMi44LjEuMTY5MDkwMTQ3My4wLjAuMA..



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

Mesa (Requerimento nº 2365, de 2021) a desapensação dos demais projetos, de modo a permitir que aquele originário do Senado Federal tramitasse isoladamente. Como a sugestão não foi acatada, cabe referência às proposições apensadas.

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2020, de autoria dos deputados Helder Salomão, Paulo Teixeira, Marcelo Freixo, Valmir Assunção, Camilo Capiberibe e Túlio Gadelha e das deputadas Maria do Rosário, Erika Kokay, Benedita da Silva e Talíria Petrone, modifica os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, condicionando o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos entes federativos à existência de corregedorias e ouvidorias em órgãos do Sistema Único de Segurança Pública neles situados, na esteira de recomendação da Revisão Periódica Universal conduzida pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas nos países membros.

Os Projetos de Lei nº 102, nº 103 e nº 107, todos de 2021, todos de autoria do deputado Alexandre Frota, também se destinam a coibir a atuação de agentes públicos motivada por “preconceito de raça ou de cor, etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional”. O primeiro deles modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais); o segundo, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade); o terceiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); não por acaso são diplomas legais igualmente modificados pela proposição principal.

O Projeto de Lei nº 1.538, de 2022, de autoria do deputado Leonardo Gadelha, altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal. A proposição se apoia na necessidade de prover aos “agentes do Estado, cuja existência somente se justifica para proporcionar ordem e bem-estar para a sociedade”, acesso a “conteúdos instrumentais da psicologia” que permitam “melhores diagnósticos situacionais de ameaça real ou potencial” e a “ferramentas para o deslinde de situações de tensão e perigo, quando existirem”.



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2023, de autoria da deputada Carol Dartora, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento ao racismo e inclusão de metas e incentivos à implementação de delegacias especializadas para o atendimento de crimes de racismo. O PL se inspira nas modificações introduzidas, nos mesmos diplomas legais, pela Lei nº 14.316, de 2022, que destinou recursos do FNSP para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. A autora lembra, na Justificação, que “o investimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a estruturação de ações efetivas na área de combate ao racismo, bem como de organização de formação sobre educação para as relações étnico-raciais, se faz necessário para que avancemos na superação do racismo institucionalizado nas forças policiais e de segurança pública”. A deputada Carol Dartora solicitou à Mesa a desapensação do Projeto de sua autoria (Requerimento nº 1773, de 2023).

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de **mérito** do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, e de seus apensados, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

Já se observou que o Parecer anteriormente apresentado pelo deputado Orlando Silva descreve e analisa competentemente o que está em jogo nesse conjunto de proposições. Mas nem todos os elementos integrantes da tramitação constam do Parecer. Dois deles serão apontados a seguir, pois devem ser tidos em conta pelos membros da Comissão de Direitos Humanos,



Minorias e Igualdade Racial. O primeiro diz respeito aos requerimentos de desapensação de projetos que acompanham a proposição principal. Ela foi requerida tanto pelo primeiro relator da matéria como pela autora da última proposição apensada, deputada Carol Dartora. Vários argumentos legitimam a iniciativa. Um deles, contudo, solicita especial consideração. É que a aprovação do PL nº 5.231, de 2020, tal como vindo do Senado Federal, uma hipótese que não deve ser descartada, implicaria em promulgação rápida do diploma legal, que não voltaria à Casa iniciadora. A matéria restante seguiria, então, seu curso normal.

Não se pode esquecer, contudo, que a Mesa já se manifestou contra a desapensação, o que torna esse caminho improvável. Sendo assim, ganha novo relevo o Requerimento aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 18 de agosto de 2021, determinando a realização de reunião de audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 5.231, de 2020. É que, em junho de 2022, mais de uma vez a votação do Projeto na Comissão foi adiada por requerimentos de retirada de pauta, revelando a resistência a sua tramitação. Um aprofundamento da discussão, com a presença de especialistas, possivelmente ajudará a superar resistências e dotará a matéria de maior visibilidade.

A convicção de que tal reunião de audiência pública deve ser realizada, e a possibilidade de que dela resultem sugestões a incorporar no Substitutivo que acompanha este Parecer, não impedem, contudo, que ele seja desde já apresentado, tanto como um subsídio para a eventual discussão em audiência pública quanto por representar um reforço do trabalho já discutido nesta Comissão, cujo conteúdo, depois de cuidadosa análise, não vemos motivo para modificar substancialmente. Antes pelo contrário. Com exceção de um ou outro detalhe, recuperamos e reafirmamos os argumentos do Parecer do deputado Orlando Silva a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, agregando a avaliação das duas proposições posteriormente apensadas.

As instituições encarregadas de funções de segurança pública, principalmente as de natureza estatal, carregam sobre os ombros grande parte da responsabilidade pelo bom funcionamento do Estado democrático de direito. Dispondo, dentro de estritas condições, legalmente estabelecidas, de



autorização para o uso da força, essas instituições, e as pessoas que nelas servem ao público, devem dotar-se de especial capacidade de autocontenção e de especial consciência dos limites impostos à atuação do Estado. É indispensável, pois, que a legislação, de um lado, promova a capacitação dos agentes de segurança para bem exercerem suas funções e, de outro lado, estabeleça limites e punições para a eventual infração desses limites.

As proposições analisadas se situam no campo de ação delimitado por essas preocupações. Merecem, pois, em princípio, o apoio da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Discriminações de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou semelhantes realizadas por agentes de segurança no exercício de suas funções constituem um dos casos mais gritantes de desrespeito aos direitos humanos e à igualdade entre pessoas e grupos. A proposição principal, mais ampla e ambiciosa, mereceu uma exposição mais detalhada de seu conteúdo, que reproduzimos a seguir.

Os dois capítulos em que se divide o Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, abordam o tema da proposição de duas perspectivas complementares. O primeiro capítulo (arts. 2º a 8º) dedica-se a esclarecer que a presença de discriminação na atuação das forças de segurança é inadmissível e será punida, enquanto o segundo capítulo (art. 9º a 16) – reconhecendo, implicitamente, que discriminações de variada ordem estão arraigadas nas relações sociais e que os agentes de segurança não são imunes a elas – dedica-se a combatê-las no processo de formação dos profissionais da área, de maneira a torná-los vetores de superação – e não de disseminação – de discriminações sociais.

Cada um dos capítulos começa por normas que, por assim dizer, estabelecem as diretrizes gerais para seu conteúdo. No Capítulo I, o art. 2º veda “a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual” e especifica que a norma se dirige aos “agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada” e abrange “todas



as ações relacionadas a segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo”.

No Capítulo II, por sua vez, o art. 9º introduz, nos “cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além dos guardas municipais e das políticas legislativas federais”, conteúdos relacionados a “direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos” e ao “combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual”.

A seguir, também em cada um dos capítulos, entram os artigos que disseminam, pela legislação preexistente, normas que concretizam ou detalham a diretriz inicial. No capítulo I, essas normas são inseridas no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei dos Crimes Raciais e na Lei de Abuso de Autoridade. O Capítulo conta, ainda, com um dispositivo (art. 3º) que estabelece parâmetros para a atuação dos agentes em situações concretas e com outro dispositivo (art.8º) que obriga os órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública à manutenção de “registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, asseguradas a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciantes”.

Já no Capítulo II, as normas que concretizam sua diretriz inicial destinam-se especificamente aos vigilantes (Lei nº 7.289, de 1984), à Polícia Militar (Lei nº 9.264, de 1996), à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.266, de 1996), à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 1998) e às guardas municipais (Lei nº 13.022, de 2014). Por fim, ainda no Capítulo II (art. 16), a “inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos humanos e



combate à discriminação” se torna uma condição para a distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Como se deduz da exposição anterior, trata-se de um Projeto de Lei bem elaborado, em que as diferentes partes se articulam harmoniosamente em prol de um objetivo definido. O dispositivo dirigido às relações de consumo (art. 5º), contudo, destoa do conjunto, pois não se dirige especificamente aos agentes de segurança, devendo ser excluído da Projeto. Registre-se que o dispositivo excluído não constava da Sugestão nº 23, de 2020, subscrita pela Coalizão Negra por Direitos, que deu início ao processo sob análise. Com sua exclusão, a única alteração formal a ser introduzida no texto diz respeito à modificação prevista para o art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para adaptar a redação à mudança já feita pela Lei nº 14.316, de 2022.

As proposições apensadas têm escopo menos amplo que o da proposição principal. Seus objetivos, no entanto, vão na mesma linha. Ademais, elas incidem sobre diplomas legais de que o PL nº 5.231, de 2020, também trata, com exceção do Projeto de Lei nº 1.538, de 2022. Sendo assim, o acolhimento das propostas nelas contidas não apresenta dificuldade formal, bastando inserir as modificações nos dispositivos correspondentes da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2020, procura dar resposta, como já se indicou, a recomendação do mecanismo de Revisão Periódica Universal, pelo qual as Nações Unidas monitoram a situação dos direitos humanos nos países membros. Para o fazer, o Projeto modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo, como dito em sua Justificação, “que os estados, o Distrito Federal e os municípios somente poderão receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) se instituírem corregedorias e ouvidorias, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018” e se “criarem cursos de formação, inicial e continuada, para os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, que contemplam educação em direitos humanos e igualdade racial”. As duas condições cabem no art. 16 do PL nº 5.231, de 2020, que já trata de uma delas.



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

O Projeto de Lei nº 102, de 2021, introduz art. 14-A na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais), “para coibir qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional”. O objetivo já está parcialmente alcançado no art. 6º da proposição principal. O Projeto de Lei nº 103, de 2021, altera o art. 9º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para especificar os possíveis agentes do crime nele tipificado (“decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”) e aumentar a pena se “a conduta é realizada em condição de raça, etnia, orientação sexual ou religião”. A mudança pode ser inserida no art. 7º da proposição principal, que se destina a modificar a mesma Lei. O Projeto de Lei nº 107, de 2020, agrava a pena do crime tipificado no art. 322 do Código Penal (“praticar violência, no exercício de função o a pretexto de exercê-la”) “se a conduta é realizada em razão da raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional”. O objetivo é contemplado no art. 4º da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 1.538, de 2022, que altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, guarda algum semelhança com as demais proposições sob análise, pois se refere à formação de agentes policiais, com foco voltado para a saúde mental e o equilíbrio emocional, mas também se distingue delas, por não tratar propriamente de temas de direitos humanos e de combate à discriminação. Rigorosamente, ela não deveria fazer parte do mesmo conjunto de proposições, pois exige uma abordagem distinta, além de incidir sobre diplomas legais não abordados nas demais.

Já o Projeto de Lei nº 1.464, de 2023, ao alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento ao racismo e inclusão de metas e incentivos à implementação de delegacias especializadas para o atendimento de crimes de racismo, se aproxima fortemente das preocupações



do Projeto de Lei nº 5.477, de 2020, analisado neste Parecer, recaindo, inclusive, sobre o mesmo diploma legal (Lei nº 13.756, de 2018). A alteração proposta para a Lei nº 13.675, de 2018, na linha da mudança feita recentemente pela Lei nº 14.316, de 2022, também se insere na preocupação geral das proposições sob análise. Em seu art. 3º, o PL traz mais uma contribuição relevante para a discussão, definindo “ações de enfrentamento ao racismo” como aquelas previstas na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), o que, além de outros méritos, tem a vantagem de trazer à colação e valorizar o Estatuto.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, merece ser acolhido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, excetuado seu art. 5º. Ademais, as sugestões contidas nos Projetos de Lei nº 5.477, de 2020, nº 102, de 2021, nº 103, de 2021, nº 107, de 2021, e nº 1.464, de 2023, podem ser introduzidas no texto da proposição principal, sem descaracterizá-la, ou já se encontram nela contempladas. O Projeto de Lei nº 1.538, de 2022, por sua vez, não se enquadra na temática aqui tratada, devendo ser rejeitado ou desapensado para avaliação autônoma.

O voto é pela aprovação do PL nº 5.231, de 2020, e de cinco dos apensados, o PL nº 5.477, de 2020, o PL nº 102, de 2021, o PL nº 103, de 2021, o PL nº 107, de 2021, e o PL nº 1.464, de 2023, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição do PL nº 1.538, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023_10160





* C D 2 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390440100>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021, PL nº 107/2021, PL nº 1.538/2022 e PL nº 1.464/2023

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, sobre o combate a essas formas de preconceito nas relações de consumo, sobre a obrigatoriedade de os cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito e sobre o funcionamento de corregedorias e ouvidorias como requisito para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos entes federativos.

CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE CONDUTAS MOTIVADAS POR DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE QUALQUER NATUREZA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390440100>



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

Art. 2º É vedada a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

§ 1º A disposição do *caput* inclui os agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º A vedação estabelecida neste artigo abrange todas as ações relacionadas a segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo.

Art. 3º No cumprimento de suas funções, inclusive no caso de admoestação verbal, os agentes públicos e os profissionais de segurança privada não poderão, por mera motivação de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força;
- IV – desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

§ 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta do agente público ou de profissional de segurança privada deverá, sempre, observar os limites estritos da necessidade e adequação diante do caso concreto.

§ 2º A percepção e a análise de risco, nos casos concretos, por parte de agentes públicos e profissionais de segurança privada, não poderão ser baseadas em critérios de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“Art. 339.

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à segurança pública, atividades de fiscalização ou quaisquer outras funções que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais, assim como o profissional de segurança privada, ainda que fora do exercício de suas funções, motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, ato consistente em:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 6º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passa a vigorar com nova redação do art. 9º e acrescida do art. 38-A, nos seguintes termos:



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

“Art. 9º Decretar o agente público ou jurisdicional medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

.....

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“Art. 38-A. Os crimes definidos nesta Lei terão suas penas aumentadas de metade se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

Art. 7º Os órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, manterão registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas, assegurados a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciantes.

Parágrafo único. Os registros de que trata o caput serão sistematizados e disponibilizados ao acesso público em caráter permanente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS E AO COMBATE AO RACISMO, À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ÀS DEMAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA

Art. 8º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;

II – combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 1º

§ 2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 10. O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da

Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras

de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 14. O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito



de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 15. O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos:

I - metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;

II – metas e resultados relativos ao enfrentamento ao racismo.”
(NR)

Art. 16. Os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XIII - ações de enfrentamento ao racismo.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento ao racismo e à formação de profissionais e servidores da segurança pública sobre educação para as relações étnico-raciais.”(NR)

“Art. 8º

.....
I -

.....
c) corregedorias e ouvidorias, nos termos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2019;



VI – ao desenvolvimento e implementação de um plano estadual ou distrital de enfrentamento ao racismo.

VII – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

§ 9º Consideram-se ações de enfrentamento ao racismo, para efeitos deste artigo, aquelas previstas nos artigos 51 a 56, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

§ 10. O plano estadual ou distrital referido no inciso VI do caput deste artigo adotará tratamento específico para povos originários, quilombolas e comunidades tradicionais.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único.

III – a existência de corregedorias e ouvidorias, nos termos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2019;

IV – a existência de cursos de formação, inicial e continuada, para agentes integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que contemplem educação em direitos humanos e igualdade racial.

.....” (NR).

“Art. 12.

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....”(NR)



* C D 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado REGINETE BISBO
Relator

2023_10160



* C D 2 2 3 7 3 9 0 4 4 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390440100>